



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 86 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento, do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após as aplicações das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

* Art. 87 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do Parágrafo 1º do art. 84.

Art. 88 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - de antecipação.
- II - de prorrogação.
- III - de dias executados.

Parágrafo único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá a qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 89 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

Parágrafo 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

Parágrafo 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, nos locais de construção, de placas indicativas dos nomes dos Engenheiros, firmas e Arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra, ou particular.

Art. 90 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de Licença para a execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

* ou o loteamento de terrenos ou quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do art. 89 desta Lei.

Parágrafo 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos e obras, na forma da legislação urbanística aplicáveis.

Parágrafo 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

Parágrafo 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 92 - O abate de animais destinados a consumo público quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa que se trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente à animais cujo o abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 93 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenha ou não os usuários instalação de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

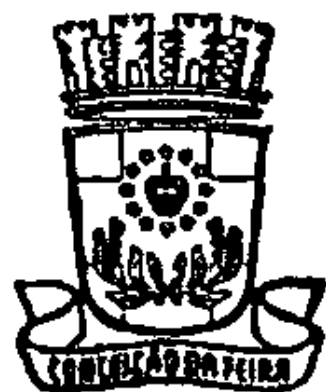
Parágrafo 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, nos termos do regulamento.

✓ Art. 94 - O Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na praticas de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 74 desta Lei.

SEÇÃO II

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 95 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício re-



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

gular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação de alíquotas constantes da tabela anexa a esta Lei, sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal prevista para a região.

Parágrafo único - A taxa de renovação anual corresponderá ao mesmo valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 96 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 3% (três por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 97 - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os regidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 98 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

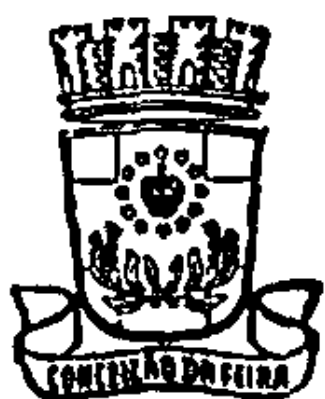
Parágrafo 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

* Art. 99 - A taxa de Licença, em todas as modalidades do artigo 91, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo 12 - Quando da prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

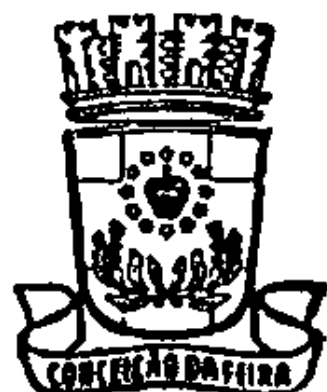
Parágrafo 22 - Para efeito de apuração da base de cálculo da taxa de Licença para as obras só será permitido a compensação dos materiais em até 30% do valor da fatura.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 100 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas.
- II - os engraxates ambulantes.
- III - os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados.
- IV - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas.
- VI - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias.
- VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades.
- VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.
- IX - os parques de diversões com entradas gratuitas.
- X - os espetáculos circenses com entradas gratuitas.
- XI - os dizeres relativos à propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

XII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentes, que exerçam o comércio eventual e ambulante, em terrenos, vias e logradouros públicos.

TITULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO I

SEÇÃO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art.101 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel em razão de obras públicas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

ART.102 - Contribuintes e o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

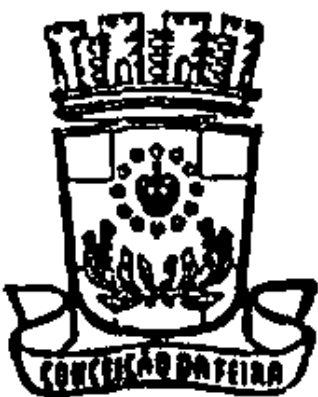
BASE DE CALCULO

Art. 103 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação de limite total serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 104- Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente a Comissão Municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará Relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra.
- b) parcela de despesa total a ser custeada pelo tributo levando-se em conta os imóveis do Município e suas Autarquias.
- c) a forma e o prazo de pagamento.

Art. 105 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Parágrafo 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de obra realizada por etapa, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 95 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizada à época do pagamento, ficará limitado a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente e corrigido monetariamente à época do pagamento.

Art. 106- O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

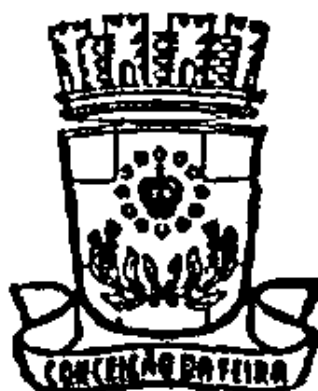
Parágrafo Único - No caso do condomínio:

- a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.
- b) quando pro-diviso, em nome do proprietário do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 107 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 103 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 109 - São Normas Complementares das Leis e dos Decretos:

- I - os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário de base de cálculo do tributo.

Art. 110 - Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior quanto a seus efeitos



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

normativos. 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III - os Convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 111 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária utilizará sucessivamente na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de Direito Tributário;

III - os princípios gerais de Direito Público;

IV - a equidade.

Parágrafo 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Parágrafo 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 112 - Interpretar-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TITULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA PRINCIPAL E ACESSORIA

Art. 113 - A obrigação tributária é a principal e acessória.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPITULO II

SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 114 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 115 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 116 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;
- IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaboraram para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTARIA

Art. 117 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional

SEÇÃO IV

DOMICILIO TRIBUTARIO

Art. 118 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicilio tributário, considera-se como tal:

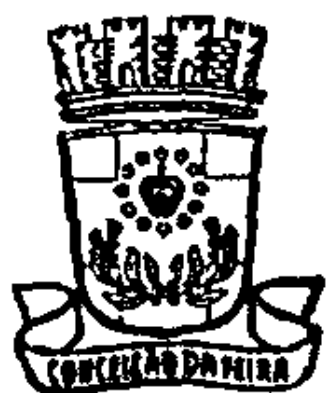
- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a qualquer de suas repartições no Município.

Art. 119 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 120 - A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 121 - O domicilio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 122 - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicilio, no prazo do Regulamento.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

CAPITULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 123 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 124 - São pessoas responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II - o sucessor, a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data de abertura da sucessão.

Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 126 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TITULO III

CREDITO TRIBUTARIO



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requerer ordem judicial quando indispensável à realizações de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 132 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 133 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Parágrafo 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 134 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 135 - A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

recebimento pelo contribuinte.

Art. 136 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 137 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPITULO II

SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

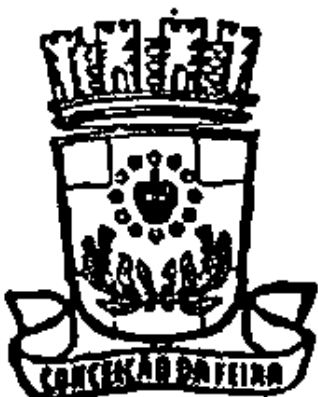
Art. 138 - A concessão da moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 139 - Suspende a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 140 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de previo depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 141 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

CAPITULO III

EXTINCAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 142 - Extinguem o credito tributarios

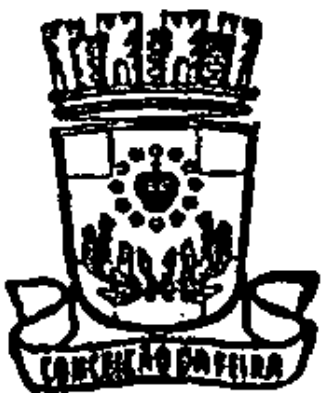
- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 137 e seu parágrafo único;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do art. 154;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 143 - Todo pagamento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal cu estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no art. 142.

Art. 144 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices de atualização dos tributos federais, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da acumulação das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, cu fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 145 - O Poder Executivo poderá estabelecer as regras



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

lamento, descontos pela antecipação do pagamento nas condições que estabeleça.

Art. 146 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 147 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

executando-se os acréscimos referentes a inércia de caráter formal.

Art. 148 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 155, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 155, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 149 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 150 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretenção.

Parágrafo 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 151 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídos de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 152 - Fica o Executivo Municipal autorizado e compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a de vencimento.

Art. 153 - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir crédito tributário.

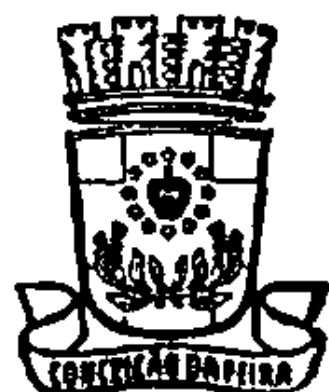
Art. 154 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação económica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 0,2 (dois décimos) Unidade Fiscal Municipal de que trata o art. 247;
- IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território municipal;

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 155 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 156 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 157 - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 158 - São também causa de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso e instância superior.

CAPITULO IV

EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 159 - Excluem o crédito tributários:



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 160 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei.

Art. 161 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 162 - A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 163 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou contravenção ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 164 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

Parágrafo 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPITULO V

GARANTIAS E PRIVILEGIOS DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 165 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 166 - O crédito tributário prevalece a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 167 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 168 - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 169 - Para os efeitos da Legislação Tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das obrigações a que se referam.

Art. 170 - A autoridade da fiscalização municipal procederá ou presidirá a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 171 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações em que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 172 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 173 - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definitivo em lei como crime ou contravenção.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 174 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a prestação de bens, documentos ou livros.

Parágrafo 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 175 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPITULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

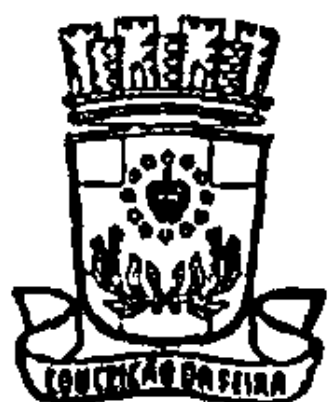
SEÇÃO I

**AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE APREENSÃO, INTIMAÇÃO,
IMPUGNAÇÃO, DEFESA E DILIGENCIA**

Art. 176 - A administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 177 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 178 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

Art. 179 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 180 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a pena imposita;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 181 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicar em confissão da falta arquivada, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 182 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção específica dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 183 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 184 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de que tiver feito a intimação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for emitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 185 - Confrontando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das respectivas lavraturas, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

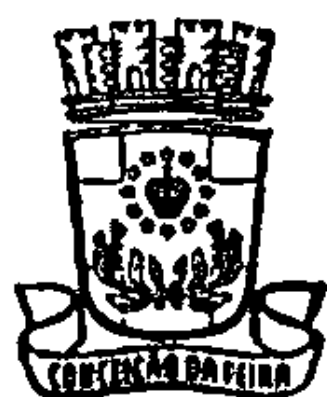
Art. 186 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 187 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 188 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 189 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 190 - Os documentos apreendidos poderão ser devol-



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

vidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 191 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 192 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 193 - a impugnação mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 194 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal contestando o restante.

Art. 195 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 196 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórios.

Parágrafo 1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para ser-



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

rem apreciadas no julgamento.

Art. 197 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo 226.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 198 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 199 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

II - em segunda instância, aos Conselheiros de Tributos ou Contribuinte do Município ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 200 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 201 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 202 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.